

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

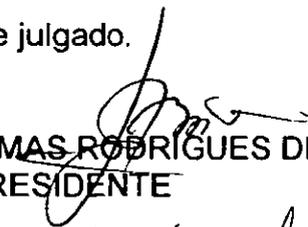
Processo nº. : 10937.000019/96-37
Recurso nº. : 12.832
Matéria : IRPF - EX.: 1993 a 1995
Recorrente : SÉRGIO ROCHEMBACH
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.183

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA DRF - Não é nulo o auto de infração lavrado na DRF, se a autoridade fiscal dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AMOSTRAGEM - A expressão "por amostragem" contida no Termo de Encerramento da Ação Fiscal somente ressalva que não foram verificadas todas as operações realizadas pelo contribuinte, não inquinando o lançamento de nulidade. IRPF - COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS - Para que se justifique a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, é necessário demonstrar a prática habitual de comércio de compra e venda de veículos com objetivo de lucro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ROCHEMBACH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10937.000019/96-37
Acórdão nº. : 106-10.183
Recurso nº. : 12832
Recorrente : SÉRGIO ROCHEMBACH

RELATÓRIO

SÉRGIO ROCHEMBACH, já qualificado nos autos, representado por seu procurador (fl. 133), recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificado em 31.03.97 (AR de fl. 150), por meio de recurso protocolado em 22.04.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 108/122, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1993 a 1995 , exigindo-lhe o crédito tributário de 78.449,15 UFIR, tendo sido constatadas as seguintes infrações: omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, omissão de rendimentos atribuídos a sócios de microempresas, acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital na alienação de bens e direitos. Os procedimentos da Fiscalização estão descritos no Termo de Verificação de fls. 102/107.

Inconformado, o contribuinte impugna tempestivamente a exigência, alegando que o levantamento fiscal considerou receitas operacionais como passíveis de tributação, que a lavratura do auto deveria ser efetuada no local de verificação da falta, que a aferição dos documentos do contribuinte se deu por amostragem, não tendo sido exauridas as diligências necessárias, além do que a imposição da multa de 100% viola o preceito constitucional do não-confisco.

A decisão recorrida de fls. 142/146 julga o lançamento precedente, rejeitando as preliminares suscitadas e defendendo, quanto ao mérito, a aplicação da Lei 7.713/88. Determina, entretanto, a redução da multa de ofício para 75%, nos termos do artigo 44, I da Lei 9.430/96, tendo em vista o artigo 106,"c" do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10937.000019/96-37
Acórdão nº. : 106-10.183

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 151159, em que reitera as preliminares argüidas na impugnação de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado na DRF em Cascavel - PR, quando deveria tê-lo sido na IRF em Santo Antônio - PR, recorrendo ao artigo 3º do Decreto 70.235/72 e pela forma de apuração por amostragem.

No tocante ao mérito, argumenta que as atividades do recorrente não tem respaldo na legislação do IRPF, pois, provado que o mesmo explorava a atividade de compra e venda de veículos para terceiros, deveria ser enquadrado como empresa individual, na forma da letra "a" do §1º do artigo 127 do RIR/94, pelo que deveria ser tributado pelo lucro real, cabendo ao fisco propor as diligências necessárias para tal apuração. Transcreve trecho do que denomina jurisprudência administrativa "RIR - (PN 15 - Representante Comercial" e, ao final, pugna pela declaração de nulidade do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10937.000019/96-37
Acórdão nº. : 106-10.183

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

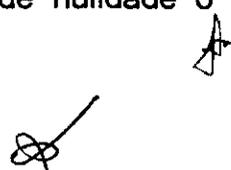
O recorrente reitera as preliminares de nulidade do lançamento por ter sido o auto de infração lavrado em local diverso da verificação da falta e pela forma de apuração por amostragem, considerando-a irregular, por haver vício de forma.

Apesar de considerar que tais preliminares foram enfrentadas e rejeitadas pelo julgador singular de forma a não restar dúvida sobre a matéria, teço algumas considerações a respeito.

Em relação à primeira, a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que é válido o auto de infração lavrado na Delegacia da Receita Federal quando disponíveis dados suficientes para a caracterização da infração, não se interpretando a expressão "local da verificação da falta" contida no artigo 10 do Decreto 70.235/72 de forma literal. Neste diapasão, o Acórdão 105-3.553/89, cuja ementa é a seguinte:

"AUTO LAVRADO NA DRF (EX.: 85) - Não é nulo o auto de infração lavrado na DRF e remetido, para ciência do sujeito passivo, por via postal com AR, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento."

A segunda refere-se à forma de apuração da infração, reputando o contribuinte que o fato de constar no Termo de Encerramento de Ação Fiscal que "a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias", inquina de nulidade o ato fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10937.000019/96-37
Acórdão nº. : 106-10.183

A expressão "por amostragem" inserida no referido termo constitui uma ressalva, pois a sua falta denotaria onisciência da autoridade fiscal, resultando em um verdadeiro atestado de regularidade fiscal, e que, em hipótese alguma, se poderia apurar mais nenhum crédito tributário em relação àquele contribuinte naquele período. O que o fisco atesta é que, em relação aos dados conhecidos e disponíveis, foi verificado o cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido verificadas naquele universo as irregularidades objeto do lançamento em questão. Como consequência tem-se que, embora lavrado auto de infração, novos fatos poderão vir à tona, resultando em um novo lançamento, sendo evidente que a legislação fiscal adota as necessárias cautelas no caso de tal eventualidade.

Devem ser, portanto, rejeitadas as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, pretende o recorrente demonstrar que a atividade por ele exercida de compra e venda de veículos o equipararia à empresa individual, devendo o imposto ser calculado segundo as regras da pessoa jurídica, cuja base de cálculo seria o lucro real.

Se caracterizada a prática reiterada de compra e venda de veículos, de forma habitual, de maneira a afastar a natureza eventual de tal atividade, teria razão o contribuinte, e certamente o procedimento fiscal contemplaria a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, sendo provável, neste caso, o arbitramento do lucro, pois é razoável supor que o contribuinte não disporia de escrituração que permitisse a aferição do lucro real.

Ocorre que não é esta a hipótese dos autos. De acordo com o Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 102/107, as operações de venda de veículos limitaram-se a quatro em 1992, das quais em apenas duas se apurou ganho de capital; quatro em 1993, sendo duas com ocorrência de ganho de capital e em 1994 há somente uma operação de venda, na qual se verificou ganho tributável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10937.000019/96-37
Acórdão nº. : 106-10.183

Entendo que nove operações de alienação de veículo em um espaço de três anos não configura prática habitual que justifique equiparação da pessoa física à pessoa jurídica. A meu ver, para que fique perfeitamente caracterizada a habitualidade no exercício de tal atividade, é necessário que se demonstre uma série bem maior de aquisições e alienações relacionadas entre si, o que denota claro objetivo de lucro nas operações realizadas. Deve ser, portanto, mantida a tributação na pessoa física.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

